

### Repartição dos Serviços de Emigração

#### Portaria n.º 3:526

Ocorre freqüentemente os nossos consulados, em especial os dos Estados Unidos do Brasil, expedirem passaportes colectivos incluindo maiores de catorze anos, de sexo masculino, os quais, embora nascidos no Brasil, são, consoante dispõe o n.º 3.º, § 3.º, artigo 50.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 23 de Agosto de 1911 e do Código Civil, cidadãos portugueses, desde que venham estabelecer domicilio em Portugal.

Sucedee, porém, que os portadores de tais passaportes, quando pretendem regressar ao país de procedência, não o podem fazer com elles, visto que as autoridades militares, atenta a circunstância dos tais maiores de catorze anos serem nascidos no estrangeiro, não os considerando cidadãos portugueses, negam-se à concessão de licenças, sem as quais os governos civis não podem apor os seus vistos, ainda mesmo que os interessados exhibam outros documentos, que não suprem aliás o comprovativo de estarem satisfeitos os preceitos militares. Resulta do facto exposto que os impetrantes e portadores dos aludidos passaportes ficam em situação embaraçosa e até expostos a soffrerem graves prejuizos.

Pelo que:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tornar públicos estes factos para que, a não apresentarem os indivíduos de que se trata cartas de naturalização em regra, sejam cumpridas quanto às licenças militares as disposições citadas, que não são duvidosas sobre os casos em que permanece a nacionalidade portuguesa.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1923. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

### Repartição da Guarda Nacional Republicana

#### Portaria n.º 3:527

Para atenuar os efeitos da falta de pessoal na guarda nacional republicana, devido à crise económica, e havendo algumas praças que, tendo terminado a obrigação do serviço e sido licenciadas, pretendem reingressar como praças de 1.ª classe, o que é justo, e não resultando do reconhecimento desta justiça agravamento de despesa no respectivo orçamento: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que as praças do exército e armada que tenham completado na guarda nacional republicana três anos de serviço e que pretendam reingressar na mesma guarda, quando reúnam as condições a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 8:064, sejam alistadas como praças de 1.ª classe.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1923. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Lei n.º 1:409

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias de procedência alemã que, em 6 de Dezembro de 1922, se encontravam armazena-

das nas alfândegas e as que vinham em trânsito ficam sujeitas ao regime que vigorou durante o acôrdo comercial com a Alemanha que terminou naquela data.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

#### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, em 13 do corrente, foi efectuado em Paris o depósito da ratificação por parte da Itália, da Convenção Internacional sobre a navegação aérea, de 13 de Outubro de 1919, devendo a mesma Convenção, nos termos das suas cláusulas finais, entrar em vigor na Itália, em relação às potências que já a ratificaram, no dia 23 de Abril próximo.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 26 de Março de 1923. — O Director Geral, *Henrique de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

#### Lei n.º 1:410

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É mantida a sindicância a todos os serviços dos Transportes Marítimos do Estado, ordenada pelo decreto n.º 7:814, de 17 de Novembro de 1921, o qual continuará em pleno vigor com as alterações constantes da presente lei.

§ 1.º A sindicância será extensiva a todos os serviços de qualquer natureza, quer anteriores, quer posteriores à publicação do mencionado decreto.

§ 2.º A sindicância será concluída no prazo de sessenta dias, devendo nesse prazo ser remetidos a juizo os processos criminaes que estiverem devidamente preparados, e podendo o Ministro do Comércio prorrogar este prazo por trinta dias, unicamente para efeitos da conclusão do respectivo relatório.

§ 3.º Findo o prazo de sessenta dias a que se refere o parágrafo anterior, as investigações não concluídas e as mais que houverem a fazer-se serão da competência da policia de investigação criminal, à qual a comissão liquidatária dos Transportes Marítimos do Estado fornecerá todos os elementos, documentos e indicações que lhes sejam requisitados.

Art. 2.º Os poderes e atribuições a que se refere o artigo 1.º do mesmo decreto são os que o decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922, confere ao director da policia de investigação criminal, e todos os actos e diligências praticados pelo juiz sindicante e seu auxiliar ou adjunto terão força de corpo de delicto.

Art. 3.º A comissão liquidatária dos Transportes Marítimos do Estado poderá, por proposta do juiz sindicante, afastar do exercício das suas funções ou despedir todos os empregados e funcionários, quaisquer que elles sejam, em serviço nos mesmos Transportes, podendo o Governo afastar também quaisquer outros funcionários públicos que sejam atingidos pela mesma sindicância.